

# ADVOGAR COMO PROFISSIONAL AUTÔNOMO OU CONSTITUIR SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: UM COMPARATIVO ENTRE OS DOIS CENÁRIOS

## RESUMO

O bacharel em direito, recém formado, que obteve o devido registro junto a Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se muitas vezes diante de um dilema: iniciar suas atividades como advogado autônomo ou constituir uma Sociedade Limitada Unipessoal. Este artigo almeja contribuir para sanar esse dilema, de maneira objetiva e didática, tratando as duas modalidades, atuação pessoa física e formalização de pessoa jurídica com um olhar atento ao que realmente importa: economia e segurança jurídica. Diante desse problema foi abordado e pesquisado ambos os cenários: profissional autônomo ou sociedade limitada unipessoal de advocacia, permitiu inferir que constituir uma SLU torna-se a forma mais prudente, que permite ao advogado ter segurança jurídica e economia.

**Palavras-chaves:** Advogado Autônomo. Sociedade Limitada Unipessoal. Tributação. Planejamento Tributário.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico proposto busca discorrer sobre o advogado atuar como autônomo ou constituir uma sociedade limitada unipessoal de advocacia, identificando qual a melhor opção no momento atual da advocacia brasileira, promovendo ao profissional do direito uma economia financeira e segurança tributária e jurídica.

No decorrer do artigo serão demonstrados dois cenários: o primeiro, o advogado que atua como autônomo e os riscos que está sujeito, tendo em vista seu patrimônio pessoal se confundir com a pessoa autônoma, e em segundo, a constituição de uma sociedade limitada unipessoal, garantindo a autonomia patrimonial e proporcionando segurança tributária e jurídica.

## 2 ATUAÇÕES DO PROFISSIONAL DE DIREITO

O profissional do direito, devidamente habilitado poderá exercer suas atividades advocatícias como autônomo ou constituir sociedade limitada unipessoal, sendo imprescindível a realização de um planejamento tributário e financeiro, antecipadamente, para que possa optar pela melhor opção.

De acordo com Fabretti (2009, p.8), “o planejamento tributário tem por denominação, o estudo feito antes da realização do fato administrativo, analisando seus impactos jurídicos, econômicos e opções lícitas menos onerosas”.

Registre-se que o planejamento tributário também é conhecido como elisão fiscal, e como o emaranhado de leis que regem e versam o universo tributário, ao longo dos anos vem sendo confundido com o termo evasão fiscal.

Segundo Dalmagro e Martins (2011, p.225), evasão fiscal “tem por objetivo a sonegação fiscal praticada pelo contribuinte por meio de ocultação de valores, declarações fiscais fraudulentas e a não emissão de notas fiscais com o intuito de obter uma economia tributária de forma ilícita”.

Posto isto, torna-se imprescindível que o Advogado, profissional de direito, promova a confecção do planejamento tributário e financeiro, orientando-o em sua tomada de decisão, bem como, permitindo inferir a necessidade ou não de constituição de Sociedade Limitada Unipessoal.

### 2.1 Advogado Autônomo

Segundo o Código Civil em seu art. 966, temos que: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

Noutro giro, o profissional do direito, devidamente registrado em seu órgão de classe, ou seja, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, segundo o parágrafo único do art. 966 do Código Civil, não pode ser empresário, já que exerce atividade de cunho intelectual. Vejamos:

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL, 2002).

Segundo Sacramone et al. (2020 p. 09):

Caracteriza-se como empresário o sujeito da atividade, que detém a iniciativa e o risco do seu exercício. É ao empresário atribuído o poder de determinar o destino da empresa e o objeto dessa atividade. Deve ele suportar, também, os prejuízos da atividade ou aferir os lucros de seus resultados.

Ademais, Sacramone et al. (2020, p.11) também nos revelam que profissionais intelectuais:

apesar de produzirem produtos e serviços, foram excluídos da conceituação de empresários porque, em regra, o desenvolvimento da atividade não se faria

com a organização dos diversos fatores de produção. Os sujeitos de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística normalmente não dependem de outros fatores externos para produzir o bem pretendido, de forma que essa organização é considerada, ainda que existente, secundária.

Posto isto, o advogado que atuava individualmente, antes da Lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabeleceu garantias de livre mercado, restava apenas ser um mero profissional autônomo, já que não lhe era permitido a constituição de empresa individual.

Pois bem, no caso em tela, para ilustrar essa situação, o advogado que inicia seus trabalhos como autônomo, devendo se atentar para as obrigações tributárias que assume e os procedimentos necessários para a apuração dessas obrigações.

O primeiro procedimento que o advogado deve se ater é justamente se organizar e planejar, já que torna custoso, a contratação de um profissional de contabilidade, pois deve buscar listar todos os seus custos, fixos e variáveis, realizados no decorrer de sua atividade profissional.

Neves e Viceconti (2003, p.12) nos revela que custo é um gasto relativo a bem ou serviço utilizado na produção de outros bens e serviços; são todos os gastos relativos à atividade de produção.

Logo, podemos listar a título exemplificativo alguns custos que o advogado deve listar: anuidade OAB, aluguel de escritório, energia elétrica, provedor de internet, operadora de celular, material de expediente, Contribuição Previdenciária, ISSQN, etc.

Noutro giro, se o advogado autônomo listou seus custos mensais, deve também listar suas receitas, justamente proveniente de sua atuação profissional.

Cabe registrar que deve ser abarcado todos os honorários percebidos, os contratuais e sucumbenciais, esse último por ser pago por parte contrária na lide, muito importante o advogado que o recebe ter consciência que esse honorário é público, pois seu deferimento constou dos autos do processo, salvo os que estão em segredo de justiça, porém quem os paga, informa à Receita Federal do Brasil o pagamento, e, caso tenha ocorrido o Imposto de Renda retido na fonte, primordial que o advogado saiba das consequências de se manter inerte, não tomando as providências fiscais e tributárias necessárias.

O Advogado autônomo pode se valer de planilha eletrônica para listar esses custos, mensalmente, bem como, o recebimento de seus honorários advocatícios, ou seja, sua receita, adotando-a como "*Livro Caixa*" no qual são registradas, mensalmente e em ordem cronológica, todas as receitas e despesas relativas ao trabalho não-assalariado. Este "*Livro Caixa*" é um livro auxiliar dos registros contábeis em que são anotados e/ou inseridas entradas e saídas financeiras, em ordem cronológica crescente. De acordo com IUDÍCIBUS e Outros (BRASIL, 2019):

Além desses tipos de livros auxiliares do Razão, existe mais um, que se destaca por sua natureza, bem diferente dos demais: é o livro Caixa. As operações que envolvem pagamento e recebimento de dinheiro que, como sabemos, afetam um dos elementos do Ativo são geralmente objeto de um cuidado maior por parte do setor contábil. A conta Caixa, no Razão, não dá, normalmente, maiores informações sobre o histórico de transação e sobre as características dos documentos que a comprovam. Além disso, as existências de dinheiro em caixa devem ser conferidas diariamente, sendo confrontados os resultados da contagem física com os registros das operações. Assim, caso houvesse um pequeno atraso na contabilização das operações, fato que pode ocorrer até mesmo nas empresas mais bem organizadas, os responsáveis pelo dinheiro ficariam impossibilitados de exercer o referido controle. Por tais

motivos, surgiu a necessidade da adoção de um registro para o movimento de dinheiro, além da conta Caixa no Razão. Esse livro, também denominado Caixa, contém, em última análise, as mesmas informações globais que a conta Caixa do Razão, porém é mais completo nos históricos das operações e deve ser escriturado quase simultaneamente com as operações, a fim de permitir a conferência imediata das existências, a qualquer momento.

Esses valores listados devem ser lançados no “*Carnê Leão Web*”, que se assemelha muito ao “*Livro Caixa*”, diferenciando por ser um aplicativo Web disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, apurando inclusive o valor a ser recolhido pelo advogado autônomo ao título de Imposto de Renda, caso realmente devido.

Registre-se que o advogado que perceber honorários de pessoas físicas, tem a obrigatoriedade de declarar ao “*Carnê Leão Web*”, e, caso venha a receber de pessoa jurídica, a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Renda é do tomador do serviço, podendo o advogado, caso o município não permita emissão de nota fiscal avulsa, através de Recibo de Profissional Autônomo.

Corroborando a assertiva acima Wolf, Santos e Gomes (2019, p. 32) nos revela que:

Se prestar serviços para pessoa jurídica:

Nesse caso, quem procede ao cumprimento das formalidades tributárias e fiscais geralmente é a empresa contratante, o que facilita muito para o autônomo. A empresa deve reter dele diretamente no ato do pagamento, ou seja, na fonte, o percentual de acordo com a tabela progressiva do imposto de renda vigente no momento, observando que até o mês de fevereiro do ano seguinte a empresa deverá enviar ao autônomo o seu Informe de Rendimentos contendo todos os pagamentos efetuados e as respectivas retenções na fonte do imposto de renda para que ele possa fazer sua Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Se prestar serviços para pessoa física:

Nesse caso, a responsabilidade da arrecadação por serviço fica por conta do próprio autônomo, devendo, para cada mês encerrado, efetuar o preenchimento do software da Receita Federal do Brasil, chamado Carnê Leão. Nele são lançados os serviços prestados no mês e, pelo total dos serviços, é calculado o Imposto de Renda Retido na Fonte a ser recolhido. O percentual também é definido de acordo com a tabela progressiva do imposto de renda vigente no momento, devendo o autônomo emitir a guia de recolhimento Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e efetuar o recolhimento no mês seguinte, de acordo com o prazo de vencimento vigente. Observe que não existe a possibilidade, salvo no caso de isenção, de o autônomo efetuar o cálculo e o recolhimento do imposto de renda somente no momento de fazer sua declaração de imposto de renda de pessoa física anual. O Carnê Leão é mensal, e, se o autônomo tiver rendimentos todos os meses de um ano e estes não estiverem dentro do limite de isenção do imposto de renda, ele terá doze recolhimentos no ano. Para quem fizer uso dessa legislação, é importante se inteirar dela, pois existem diversas situações especiais que afetam de forma significativa os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, como a possibilidade de o autônomo escriturar o livro caixa (para o Carnê Leão) e tributar somente sobre o resultado entre as receitas do período, subtraindo as despesas do período (salário da secretária, aluguel, água, energia elétrica etc.).

O próprio aplicativo “*Carnê Leão Web*” é acessado através do portal “*e-CAC*”, através do login e senha cadastrados, e, em seguida acessar a aba “*Meu Imposto de Renda*”, acessando “*Acessar Carnê-Leão*” e realizar as configurações necessárias e informar

as receitas e despesas ocorridas, ou seja, buscar tais informações da planilha de Fluxo de Caixa. E por fim, o aplicativo calcula o Imposto de Renda a ser recolhido, caso haja, permitindo imprimir o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF como o valor respectivo a ser pago.

## **2.1.1 Tributação do Advogado Autônomo**

O advogado autônomo está sujeito aos seguintes tributos, municipal (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN) e federais (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e Contribuição Previdenciária - INSS), tendo como base de cálculo os rendimentos percebidos na data da prestação do serviço.

### *2.1.1.1 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN*

O ISSQN encontra sua previsão no art. 156, II, da Constituição Federal, outorgando aos municípios a competência para instituí-lo. Segundo Paulsen (2020):

O conceito de serviços de qualquer natureza é fundamental para definirmos o que pode ser tributado a título de ISS. No RE 651.703, o STF decidiu que extrapola o conceito civilista de prestação de serviços, atrelado às obrigações de fazer. É mais amplo, alcançando o “oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador”. Assim, o legislador complementar pode submeter ao ISS diversas atividades econômicas que, de outro modo, ficariam sem tributação, incluindo-as na lista dos serviços tributáveis anexa à LC 116/03.

A tributação municipal do ISSQN pode variar de acordo com cada município, variando entre 2,00% e 5,00%, conforme previsto na LC 116/03.

Para fins didáticos é adotado o ISSQN correspondente ao município de Belo Horizonte, e o advogado autônomo deve recolher sob o percentual de 5,00% dos valores auferidos.

Todavia, o município de Belo Horizonte, bem como, vários pelo Brasil, permite ainda a cobrança de um valor fixo presumido de ISSQN, pago trimestralmente, no importe atual de R\$ 274,15 para profissionais de nível superior.

### *2.1.1.2 Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF*

A tributação do Imposto de Renda encontra-se amparo na Constituição Federal, mais precisamente no art. 153, inciso III, versando que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

De acordo com Paulsen (2020, p. 228):

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) tem suporte, no âmbito da legislação ordinária, nas Leis n. 7.713/88 e n. 9.250/95, entre outras, sendo que a IN RFB n. 1.500/14 “dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. [...] O art. 153, III, da CRFB outorga competência à União para a instituição de imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza. [...] A renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho. Proventos são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou. “Acréscimo patrimonial”, portanto, é o elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e de proventos, ressaltado pelo próprio art. 43 do CTN na definição do fato gerador de tal imposto.

Ocorre que o advogado autônomo deve pagar o Imposto de Renda Pessoa Física, encontrando-se sujeito à alíquota de 0 (zero) até 27,50% (vinte e sete e meio por cento), conforme tabela progressiva vigente à época (MP 670/2015, convertida na Lei nº 13.149/2015).

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 1.903,98	0,00%	0,00
De 1.903,99 até 2.826,65	7,50%	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15,00%	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,50%	636,13
Acima de 4.664,68	27,50%	869,36

**Fonte:** Receita Federal do Brasil

Dessa forma, totalmente eficaz e necessário que o advogado autônomo registre suas receitas e despesas no Livro Caixa, já que tais rendimentos estão sujeitos a retenção na fonte, não há a incorporação à base de cálculo do “*Carnê-Leão*”.

### 2.1.1.3 Contribuição Previdenciária – INSS

A instituição da Contribuição Previdenciária encontra-se prevista no art. 195, II, da Constituição Federal e pela EC nº 20/98.

A previsão legal de incidência da Contribuição Previdenciária está prevista na Lei nº 8.212/1991, que versa em seus artigos a seguir:

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

[...] Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

De acordo com a Portaria Interministerial MTP/ME Nº 12 de 17/01/2022, o advogado autônomo que presta serviços a pessoa física, deverá contribuir com 20,00% do valor auferido, limitado ao teto base atual de R\$ 1.417,44, ou seja, limitada a 20,00% do limite do teto base máximo de R\$ 7.087,22.

Sobre o tema, Paulsen (2020, p. 245) revela que:

Os arts. 21 e 28 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876/99, disciplinam a contribuição dos segurados contribuintes individuais e dos segurados facultativos, observados, em ambos os casos, o valor mínimo e máximo admitidos para o salário de contribuição. O contribuinte individual não tem alternativa: pagará sobre a sua remuneração, observados os limites. O segurado facultativo optará pelo valor que, dentro dos limites, melhor lhe convir, sendo certo que os benefícios serão calculados considerando o valor das contribuições. A alíquota será, normalmente, de 20% sobre o salário de contribuição, conforme o art. 21 da Lei n. 8.212/91.

Outrora, caso o advogado venha a prestar serviços à pessoa jurídica, o tomador do serviço deverá reter 11,00% do valor do serviço, limitado ao teto acima indicado, ou seja, R\$ 779,59 (R\$ 7.087,22 x 11,00%), devendo o advogado complementar e recolher a diferença de R\$ 637,85 (R\$ 7.087,22 x 9,00%).

De acordo com Paulsen (2020, p. 246):

Cabe frisar, porém, que, embora a alíquota seja de 20% a cargo do contribuinte individual, há a possibilidade de dedução de até 9%, acarretando, na prática, um encargo de 11% quando preste serviços a pessoas jurídicas que também contribuam sobre a remuneração daquele. É que a lei estabelece a possibilidade de dedução de 45% da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que tenha pago ou creditado ao contribuinte individual, limitada a dedução a 9% do salário de contribuição, o que, na prática, faz com que o valor a ser retido alcance 11% do salário de contribuição. São os §§ 4o e 5o do art. 30 da Lei n. 8.212/91 que cuidam da matéria.

Vejamos que a contratação de advogado autônomo não apresenta vantagem para empresas, pois torna-se muito onerosa, bem como, deve também o advogado contratado recolher a diferença de 9,00% para complementar os 20,00% estabelecido pela nossa legislação.

## 2.2 Sociedade Limitada Unipessoal

Inicialmente temos a empresa individual de responsabilidade limitada, mais conhecida por EIRELI, tendo sua criação junto à Lei nº 12.441/2011, e que, devida sua limitação e burocracia quanto ao capital social integralizado de 100 (cem) salários mínimos à época de sua constituição, foi extinta pela Lei nº 14.195/2021, mais precisamente em seu art. 41, transcrito a seguir:

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

A EIRELI proporcionava ao seu titular a segurança jurídica necessária, que até então não havia, já que assegurava que o patrimônio do autônomo não se confundiria com o patrimônio societário, evitando execuções, salvo a ocorrência de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil.

Todavia, com a conversão da Medida Provisória nº 881/2019, denominada Medida Provisória da liberdade econômica, convertida na Lei nº 13.874/2019, temos a instituição da sociedade limitada unipessoal, conhecida pela sigla SLU, que em seu teor visa desburocratizar o sistema e processo de constituição de empresas.

Isto é, se a EIRELI tinha como exigência a constituição de um capital social de no mínimo 100 (cem) salários mínimos à época, com a SLU, essa exigência deixou de existir, mantendo a ausência de sócio para sua constituição, bem como, blindar o patrimônio do seu titular, salvo a exceção já informada, ou seja, a previsão legal contida no art. 50 do Código Civil.

### **2.2.1 Tributação da Sociedade Limitada Unipessoal**

A Sociedade Limitada Unipessoal está sujeita ao regime de tributação do Simples Nacional, previsto no art. 18, § 5º-C, VII da Lei Complementar nº 123/2006 e a alíquota aplicável prevista no Anexo IV da mesma Lei. Vejamos:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

[...]

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]

VII - serviços advocatícios.

Compulsando o referido Anexo IV, constata-se as alíquotas aplicáveis a cada faturamento anual, e sua respectiva progressividade, vigentes desde 01/01/2018,

corresponde a:

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	0,00
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

**Fonte:** Elaborado pelos alunos.

O enquadramento da Sociedade Limitada Unipessoal ao Simples Nacional, permite ao advogado uma redução da carga tributária que não teria atuando como advogado autônomo.

Ademais, a Sociedade Limitada Unipessoal estando enquadrada no Simples Nacional possui a simplicidade de recolher 5 (cinco) tributos em uma única guia denominada de DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional. Sendo assim, para fim didático, demonstrando a composição da DAS, no quadro acima vemos que a 1ª faixa está limitada a um faturamento anual de R\$ 180.000,00, alíquota de 4,50%, contendo os seguintes tributos:

Tributo	Natureza	Alíquota
ISSQN - Imposto sobre Serviços	Municipal	2,00%
IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica	Federal	0,85%
CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido	Federal	0,68%
PIS - Programa de Integração Social	Federal	0,17%
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	Federal	0,80%
<b>Total</b>		<b>4,50%</b>

**Fonte:** Elaborado pelos alunos.

Como forma demonstrar a partilha do Simples Nacional, vejamos a tabela abarcando todas as alíquotas, correspondente ao Anexo IV:

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

**Fonte:** Adaptado do Anexo IV da Lei nº 123/2006

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	
Tributos	
<b>IRPJ</b>	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%
<b>CSLL</b>	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%
<b>COFINS</b>	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%
<b>PIS/Pasep</b>	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%
<b>ISS</b>	Percentual de ISS fixo em 5%

**Fonte:** Adaptado do Anexo IV da Lei nº 123/2006

### 2.3 Comparativo Didático: Advogado Autônomo X Sociedade Limitada Unipessoal

Ilustrando a atuação entre advogado autônomo e Sociedade Limitada Unipessoal, vejamos uma simulação, para fins didáticos, em que há uma receita de R\$ 10.000,00 mensais, no município de Belo Horizonte, optando pela alíquota de 5,00%, prestando serviços apenas para pessoa física.

### 2.3.1 O advogado autônomo atuando para pessoa física:

Rúbrica	Alíquota	Base Cálculo	Teto	Parcela Deduzir	Valor	Percentual
Receita					10.000,00	100,00%
ISSQN - BH	5,00%	10.000,00			500,00	5,00%
INSS	20,00%	10.000,00	1.417,44		1.417,44	14,17%
IRRF	27,50%	8.582,56		869,36	1.490,84	14,91%
<b>Total a Recolher</b>					<b>3.408,28</b>	<b>34,08%</b>
<b>Valor Líquido</b>					<b>6.591,72</b>	<b>65,92%</b>

Fonte: Elaborado pelos alunos.

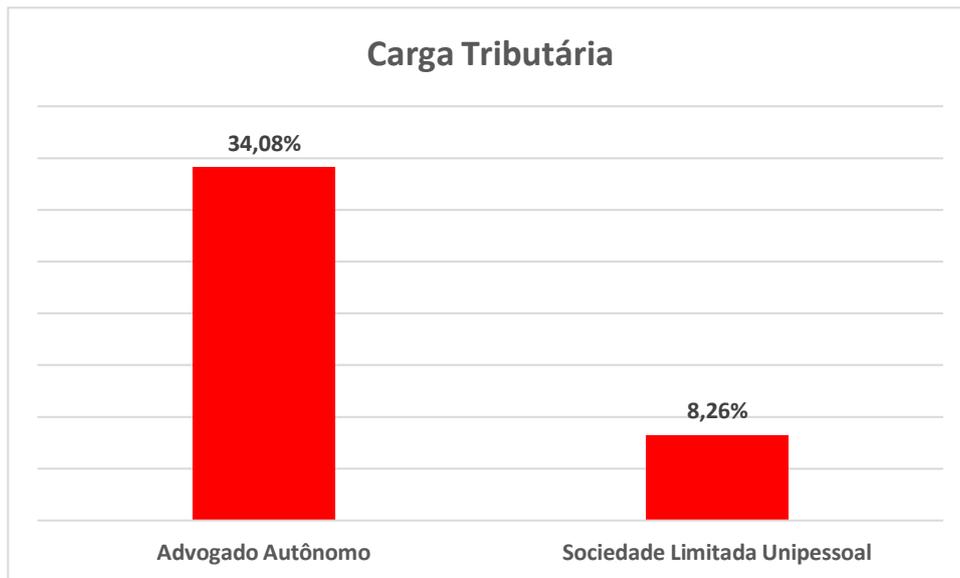
### 2.3.2 Sociedade Limitada Unipessoal atuando para pessoa física:

Rúbrica	Alíquota	Base Cálculo	Valor	Percental
Receita			10.000,00	100,00%
DAS Anexo IV	4,50%	10.000,00	450,00	4,50%
INSS Advogado (*)	11,00%	1.212,00	133,32	1,33%
INSS Patronal (*)	20,00%	1.212,00	242,40	2,42%
<b>Total a Recolher</b>			<b>825,71</b>	<b>8,26%</b>
<b>Valor Líquido</b>			<b>9.174,29</b>	<b>91,74%</b>

(\*) Base de Cálculo: Salário Mínimo vigente

Fonte: Elaborado pelos alunos.

Os cenários acima descritos corroboram, para fins didáticos, que a tributação do advogado autônomo corresponde a 34,08% da receita auferida, enquanto que a tributação da Sociedade Limitada Unipessoal monta em 8,26%, ou seja, a comparação comprova a grande diferença entre a carga tributária pessoa física e pessoa jurídica, podendo ser mais visível, através do gráfico abaixo:



Fonte: Elaborado pelos alunos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, analisando a atuação do advogado como autônomo, bem como, a constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, se observa que a formalização e adoção da pessoa jurídica é bem mais favorável economicamente, já que a carga tributária é drasticamente menor, além de promover maior segurança jurídica. Isto é, o patrimônio do advogado autônomo se confunde com a pessoa física, acarretando uma insegurança.

Frise-se que a formalização da pessoa jurídica permite que o advogado estabeleça uma base que não sofrerá a incidência de Imposto de Renda sobre o valor percebido ao título de *pro labore*.

Além disso, os lucros e dividendos não são tributáveis o que permite adotar como estratégia seja tributária, já que, a receita auferida ficaria sujeita apenas a tributação mínima, ora àquela declarada no *pro labore*.

Logo, deve o advogado, já recém habilitado, buscar se profissionalizar juridicamente, constituindo Sociedade Limitada Unipessoal, bem como, realizar um planejamento tributário adequado a sua realidade, com apoio de profissionais contábeis, visando blindar seu patrimônio e redução da carga tributária, distinguindo a pessoa física da pessoa jurídica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/-Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil, Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015**. Altera as Leis n.os 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13149.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13149.htm). Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a declaração de direitos de liberdade econômica; estabelece garantias de livre mercado; e em especial, dispõe sobre a Sociedade Limitada Unipessoal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 17 ago. 2022.

DALMAGRO, Diego Vitor; MARTINS, Simone. **A Reestruturação Societária como ferramenta do Planejamento Tributário**. Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: [https://works.bepress.com/simone\\_martins/11/download/](https://works.bepress.com/simone_martins/11/download/). Acesso em: 17 ago. 2022.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

NEVES, Silvério das. VICECONTI, Paulo E.V. **Contabilidade de Custos?** um enfoque direto e objetivo. 7 ed. São Paulo: Frase, 2003.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário completo**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa et al. O processo de insolvência e o tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte em crise no Brasil. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 3, p. 1-14, jul./set. 2020.

WOLFF Gabriela.; SANTOS, Ana Paula Tabosa dos.; GOMES, Anderson de Miranda. **Direito Empresarial**. Indaial: UNIASSELVI, 2019.